



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.728, DE 2025**  
**(Do Sr. José Medeiros e outros)**

Dispõe sobre a possibilidade de substituição da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social por investimento equivalente em ativos financeiros e imóveis, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3242/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a possibilidade de substituição da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social por investimento equivalente em ativos financeiros e imóveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pessoa física, poderá optar por não recolher mensalmente a contribuição previdenciária obrigatória, desde que comprove a aplicação de valor equivalente, no mesmo período, em instrumentos de investimento regulados por órgãos oficiais do Sistema Financeiro Nacional, conforme disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 1º, consideram-se investimentos \_\_\_\_\_ válidos:

- I – aquisição de imóveis devidamente registrados em cartório de registro de imóveis;
- II – aplicações em renda fixa, incluindo títulos públicos federais (Tesouro Direto), certificados de depósito bancário (CDB), cessões de créditos de precatórios e direitos creditórios;
- III – aplicações em fundos de investimento, ações e demais valores mobiliários devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- IV – investimentos em debêntures, letras de crédito, cotas de fundos imobiliários e outros instrumentos financeiros reconhecidos pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.



**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, estabelecendo critérios de equivalência de valores, forma de comprovação, periodicidade e mecanismos de fiscalização.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe uma inovação de natureza previdenciária e econômica, ao permitir que o cidadão invista diretamente em instrumentos de capitalização e patrimônio, em substituição à contribuição obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

A proposta tem por objetivo ampliar a liberdade financeira do trabalhador brasileiro, reconhecendo que a poupança e o investimento produtivo também constituem formas legítimas de previdência e de planejamento de longo prazo.

Atualmente, o segurado é compelido a recolher contribuições mensais ao INSS, sem a possibilidade de direcionar esses recursos a investimentos pessoais que possam gerar igual ou superior rentabilidade. Essa limitação desestimula a formação de patrimônio e concentra a gestão de poupança nacional no sistema estatal, sem considerar a maturidade do investidor e a diversidade de instrumentos financeiros existentes.

Ao autorizar que o contribuinte invista o mesmo valor que seria destinado à contribuição obrigatória em aplicações como imóveis, bolsa de valores, renda fixa ou títulos públicos, o projeto cria um sistema paralelo de previdência autônoma, com potencial para estimular o mercado de capitais, o setor imobiliário e a economia real.



Trata-se de um modelo de incentivo à responsabilidade individual e à liberdade de escolha, sem prejuízo àqueles que optarem por continuar contribuindo ao INSS. O Estado continuará fiscalizando e reconhecendo os períodos de contribuição mediante comprovação dos investimentos equivalentes.

A proposta reforça, assim, os princípios da liberdade econômica, da autonomia da vontade e da eficiência (art. 170 da Constituição Federal), promovendo uma previdência mais justa, flexível e moderna. Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

# Projeto de Lei

## Deputado(s)

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Mario Frias (PL/SP)

Apresentação: 06/11/2025 16:12:50.263 - Mesa

PL n.5728/2025

